

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0685/2002**.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa dispor sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria a estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU. A Sra. Prefeita, conforme fls. 154, enviou a esta Casa de Leis, através do Ofício A.T.L. nº 749. mensagem aditiva, com a finalidade de substituir os Anexos I, II, III, IV, V e VI do projeto em exame, por conterem erros de impressão.

Na mesma fls. 154, o Sr. Presidente desta Edilidade, considerando que o projeto ainda não tinha sido lido em sessão, determinou a publicação, no momento oportuno, dos anexos já corrigidos.

Também às fls.180, através do Ofício A.T.L. nº 703/02, a Sra. Prefeita, com fulcro no disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitou regime de urgência para a tramitação do projeto.

Por fim, a Sra. Prefeita, conforme fls. 182/183, enviou a esta Casa de Leis, através do Ofício A.T.L. nº 779, nova mensagem aditiva, com a finalidade de promover a alteração do disposto nos incisos IV e V do art. 118 e no parágrafo 4º do art. 156, equivocadamente redigidos quando do encaminhamento inicial, bem como os itens XXIII e XXIV do Anexo IV. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, segundo a Constituição Federal (art. 30, inciso V), compete aos Municípios: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;" E segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 37, § 2º), o Sr. Chefe do Executivo tem iniciativa privativa para a apresentação de leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa e servidores públicos.

Também a nossa Lei Maior, em seu art. 125, define como serviços municipais, entre outros, a administração de coleta, o tratamento, o destino do lixo e a limpeza das vias e logradouros públicos.

Registre-se, ainda, que, por versar a proposta também sobre matéria tributária, deverão ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Para aprovação do projeto, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, incisos I, IV, V e XII.

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 30, inciso V, da Constituição Federal, 13, incisos I, III, VII, XVI, XVIII, 37, § 2º, incisos I, III, e IV, 69, inciso XVIII, 125, inciso II e III, 126 e 130, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE

No tocante ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública, dada a alta relevância da matéria, que contribuirá para a qualidade de vida dos munícipes, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e da saúde pública, manifestam-se a FAVOR da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, razão pela qual nos pronunciamos a FAVOR do projeto.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO."